



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.002978/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria PDV
Recorrente PAULO DUARTE LOMAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1983

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo a adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo autuado aponte ser esta a natureza dos rendimentos recebidos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo em vista que o Parecer PGFN/CRJ n° 2.601, de 2008, foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008), vinculando toda a Administração Pública, é de se reconhecer o direito à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários”, procedendo ao cálculo da atualização monetária conforme item 4.1.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição referente ao imposto de renda que incidiu sobre a verba denominada "Gratificação Especial por Tempo de Serviço", no valor de Cr\$ 14.264.250,00, paga em 22/02/1983, com a correção do indébito inclusive com os expurgos inflacionários, nos termos do Ato Declaratório n° 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-32.041, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 197), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, negando o direito creditório reclamado pelo contribuinte, decorrente de adesão ao plano de demissão voluntária estabelecida pela IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Em sede de manifestação de inconformidade foram aduzidas as seguintes alegações:

- A natureza da verba advinda de PDV é tipicamente indenizatória, não cabendo incidência de IR, conforme já declarou a doutrina, bem como a jurisprudência dos tribunais.

- Posteriormente, por meio da IN SRF nº 165/98, a própria Receita Federal reconheceu o dever de repetir o indébito aos contribuintes participantes de PDV, que tivessem sido tributados em suas verbas rescisórias.

- O fato de que a legislação pertinente, à época do fato gerador, não previa a isenção dessa verba não significa que sua natureza não fosse indenizatória.

- A negativa ao pedido de restituição baseou-se no desatendimento das exigências elencadas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/1999.

- Tal norma foi editada pela própria Receita Federal e estabelece a necessária vinculação do direito de crédito à exibição de certos documentos, em afronta clara ao princípio da legalidade.

- Somente a lei em sentido estrito pode criar obstáculo, condição, ao exercício de um direito.

- Diferentemente do afirmado na decisão recorrida, já foram trazidos aos autos documentos suficientes à comprovação material de que recebeu uma indenização identificada pela IBM, ex-empregadora, em um típico Programa de Desligamento.

- Contudo, se eventualmente alguma dúvida ainda pairar, a melhor solução não é mero indeferimento do pedido de restituição, mas sim a realização de diligência junto à ex-empregadora IBM.

- A decisão recorrida também deve ser reformada no que diz respeito à correção monetária pleiteada com base nos expurgos inflacionários.

- A correção monetária é mero instrumento de neutralização dos efeitos adversos do processo inflacionário, não aumenta o valor patrimonial dos bens ou direitos, mas apenas atualiza sua expressão monetária.

- Esse entendimento é compartilhado pela doutrina e pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Segundo Parecer nº 01/96, da Advocacia Geral da União, a correção monetária nas restituições é dever do Estado e independe de lei específica.

- É inaceitável que a vinculação a norma interna (Norma de Execução Conjunta nº 08/97) possa significar um impasse ao exercício desse direito.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau indeferiu a solicitação de restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1983

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a instituição de programa de demissão voluntária pelo ex-empregador, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas na rescisão do contrato de trabalho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu apelo ao CARF (fls. 206/213) o recorrente discute os fundamentos da decisão *a quo* e requer o provimento do recurso, nos exatos termos do requerimento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise da decadência do direito para pleitear a restituição do indébito já foi afastada pelo Acórdão nº 102-47.413 (52/58).

O presente litígio trata da comprovação da adesão do contribuinte ao programa de desligamento voluntário (PDV) promovido pela empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Como sabido, os programas de demissão voluntária são procedimentos de corte de empregos com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal das empresas As necessidades provocadas por inovações tecnológicas, quedas de produção ou mudanças estruturais. Aos empregados são oferecidas vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida comum, para que adiram ao programa.

Essas vantagens financeiras adicionais, que em outro contexto poderiam ser entendidas como liberalidade do empregador, têm sido enquadradas pelo Poder Judiciário no conceito de indenização pela perda do emprego, nos termos da Súmula 215 do STJ.

Os elementos de prova nos autos dão suporte ao pleito do recorrente, especialmente a Declaração da IBM à 234, que espanca qualquer dúvida acerca da natureza e dos motivos do desligamento do funcionário Paulo Duarte Lomar. Confira-se:

Assunto.: Programa de Demissão Voluntária - PDV

*A/C.: Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal*

Senhores:

Declaramos que nosso(a) ex-funcionario(a), Paulo Duarte Lamar, portador(a) da Carteira Profissional nº 086221 série 275, participou de programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por esta empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

Em função de sua participação e conseqüente desligamento em 22/02/1983, recebeu verbas de incentivo no valor total de CR\$ 14.264.250,00 e liquidado de rescisão de CR\$ 14.504.491,30. (grifei)

Ficamos à inteira disposição para todo e qualquer esclarecimento que venha a ser necessário.

E por ser expressão da verdade, assinamos o presente.

Com efeito, é fato público e notório que a IBM vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários Programa de Desligamento, que tem como objetivo o pagamento de incentivo por desligamento. Neste sentido dispõe outra Declaração dirigida à Secretaria da Receita Federal, juntado ao processo em diversas oportunidades - fl. 12, 166 e 214. Consta na referida Declaração que o Sr. Paulo Duarte Lomar, portador do CPF 027.718.457-68, foi desligado em 22/02/83 e recebeu um incentivo a título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de Cr\$ 14.264.250,00. A Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 86.221, série 275 (fls. 08/10, 168/170) informa expressamente que o contribuinte era funcionário da IBM e que rescindiu o contrato de trabalho em 22/02/1983. Da mesma forma, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 167, 215 homologado e autenticado) é conclusivo e concordante com as informações prestadas pela IBM e os dados acima transcritos, pois indica a rescisão contratual de Paulo Duarte Lomar

na mesma data e o recebimento da verba denominada “gratificação especial por tempo de serviço”, no montante de Cr\$ 14.264.250,00.

O sujeito passivo ainda trouxe aos autos reportagem da revista Veja (fl. 132), noticiando o programa de redução de pessoal patrocinado pela IBM do Brasil do ano de 1983 e 1985 e o manual denominado “Perguntas e Respostas” com esclarecimentos aos interessados em aderir ao PDV (fls. 117/122), carta informando às gerências o estabelecimento do PDV (fl. 114) e carta oferecendo o PDV aos funcionários elegíveis (fls. 115/116), relacionado ao PDV de 1985.

Enfim, os documentos aduzidos aos autos demonstram que a empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, instituíra vários programas de desligamento voluntário de funcionários. De fato, o conjunto probatório logrou demarcar que a gratificação especial por tempo de serviço auferido pelo contribuinte na rescisão do contrato de trabalho com a IBM decorre da adesão a programa de demissão voluntária, apto a se enquadrar na categoria daqueles sobre os quais não deve incidir o imposto sobre a renda. Se a indenização por adesão ao PDV encontra-se fora do campo de incidência do imposto de renda, o reconhecimento deste fato e a restituição do pagamento indevido independem do contribuinte estar obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A declaração de ajuste anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Parece-me evidente, portanto, diante do teor e da indicação explícita da adesão do contribuinte ao programa de desligamento, bem assim da data e valor do benefício oferecido, que o interessado faz *jus* à repetição do indébito que incidiu sobre referida indenização de Cr\$ 14.264.250,00, em que pese o sujeito passivo ter pleiteado a restituição do valor total do IRF incidente sobre as verbas rescisória.

Por fim, a utilização dos denominados “expurgos inflacionários” foi matéria tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em 20.11.2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi aprovado, nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

Diante disso, frente ao que preceitua o artigo 42 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, as diretrizes constantes do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, vinculam a Administração Federal. Nesse sentido, ficou assim estipulado, nos termos do mencionado Parecer:

“19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Por essa razão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem se manifestando de forma favorável a pleitos tais como o deste processo, a exemplo dos Acórdãos n.º 3202-000.009, de 13 de agosto de 2009, e n.º 9303-001.917, de 8 de março de 2012, cujas ementas transcrevo a seguir:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da consolidada jurisprudência oriunda dos Tribunais Superiores, já objeto de acatamento inclusive pela Fazenda Nacional – Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 – é cabível a inclusão, entre os índices inflacionários aplicáveis para efeito de atualização monetária do indébito tributário postulado em restituição, daqueles expurgados pelos diversos Planos econômicos e que constam da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

(CSRF, Acórdão n.º 9303-001.917, de 8 de março de 2012, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/04/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(CARF, Terceira Seção, 2.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária, Acórdãos n.º 3202-000.009, de 13 de agosto de 2009. Rel. Cons. José Luiz Novo Rossari).

Entendo que, ante essas circunstâncias, devem-se aplicar ao caso os denominados “expurgos inflacionários” na atualização dos valores de tributo recolhidos indevidamente, a serem compensados com os débitos da interessada.

Sendo assim, de acordo com o item 4.1.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução n.º 561, de 2007, do CJF):

“EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/0

2/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TO STA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13710.002978/2003-01
Acórdão n.º **2101-002.015**

S2-C1T1
Fl. 239

- fev/89 = 10,14%;

- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.”

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição referente ao imposto de renda que incidiu sobre a verba denominada "Gratificação Especial por Tempo de Serviço", no valor de Cr\$ 14.264.250,00, paga em 22/02/1983, com a correção do indébito, inclusive, com os expurgos inflacionários, nos termos do Ato Declaratório nº 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos